



Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**

**LEI Nº277/2017 DE 21 DE JUNHO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE PERMISSÃO E  
REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE EXCLUSIVO DE PASSAGEIROS,  
ENCOMENDAS, LOCAÇÃO E FRETAMENTO EM  
TÁXI CONVENCIONAL, TÁXI LOTAÇÃO  
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão aprovou e eu LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA, sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DAS COMPETÊNCIAS**

**ART. 1º** - Fica criado no âmbito do município de Itinga do Maranhão, a Lei que disciplina e regulamenta os serviços exclusivos de transportes de passageiros, encomendas, fretamento e locação em táxi convencional e táxi lotação de acordo com art. 1º da Lei Federal nº 12.468/2011.

**Parágrafo Único** - Obedecendo aos preceitos da Lei Orgânica Municipal no caput dos artigos. 8º, 9º e 10 e inciso XIII do mesmo; caput do art. 30 incisos I e V da Constituição Federal; Artigo 21 inciso XIV e os incisos I a XXI do art. 24 e caput do art. 107 da Lei 9.503 - Código Brasileiro de Trânsito com redação dada pela Lei 13.154 de 30 julho de 2015.

**CAPITULO II  
SERVIÇOS, LOCAÇÃO, PERMISSÕES E CONCESSÕES**

**ART.2º**- Para o exercício do trabalho o titular dos serviços será autorizado através de alvará expedido pelo município de Itinga do Maranhão, com validade de 01(um) ano.

**Parágrafo I** - O titular do serviço poderá ser substituído por outro condutor devidamente habilitado, sendo que o titular será responsabilizado por todos os atos do condutor substituto.

**Parágrafo II** - O titular do serviço ou autorizado poderá trabalhar em qualquer turno, obedecendo o Código Nacional de Trânsito.

**Parágrafo III** - O titular do serviço poderá arrendar seu alvará desde que se obedecem às regras existentes e a prévia comunicação ao Departamento de Trânsito Municipal.

**Parágrafo IV** - O titular do serviço ou autorizado terá fardamento próprio e crachá com foto e colocado em local visível para indicação a terceiros de sua função.

**ART.3º** - Os veículos credenciados para prestação dos serviços, serão vistoriados anualmente pelo departamento municipal de trânsito para liberação dos respectivos alvarás.



REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE EXCLUSIVO DE PASSAGEIROS,  
ENCOMENDAS, LOTACÃO E TRATAMENTO EM  
TÁXI CONVENCIONAL, TÁXI LOTACÃO  
E EM OUTRAS PROPOSTURAS.

PAÇO SABER - Rua: Cabral, nº 100 - Centro - São João del-Rei - Minas Gerais - CEP: 36.200-000

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 1º - Esta Lei estabelece as normas para a prestação de serviços de transporte exclusivo de passageiros, encomendas, lotação e tratamento em táxi convencional, táxi lotação e em outras propostas.

Parágrafo Único - O Município de São João del-Rei, por meio da Prefeitura Municipal, autoriza a prestação de serviços de transporte exclusivo de passageiros, encomendas, lotação e tratamento em táxi convencional, táxi lotação e em outras propostas.

**CAPÍTULO II**  
**SERVÍCIOS DE LOTACÃO, PASSAGIROS E ENCOMENDAS**

ART. 2º - Para a prestação de serviços de lotação, passageiros e encomendas, o interessado deverá apresentar ao Município de São João del-Rei, o seguinte:

Parágrafo I - Documento de identificação pessoal, atualizado, em nome do titular do serviço.

Parágrafo II - Contrato de prestação de serviços, assinado pelo interessado e pelo Município de São João del-Rei.

Parágrafo III - Documento de identificação pessoal, atualizado, em nome do titular do serviço.

Parágrafo IV - Documento de identificação pessoal, atualizado, em nome do titular do serviço.

ART. 3º - O interessado em prestar serviços de lotação, passageiros e encomendas, deverá apresentar ao Município de São João del-Rei, o seguinte:



Estado do Maranhão

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**

**Parágrafo 1º** - Os veículos credenciados terão por obrigatoriedade possuir placas dianteira e traseira na cor vermelha caracterizando os serviços exclusivos de lotação e aluguel.

**Parágrafo 2º** - Será permitido propagandas nos táxis apenas no para-brisa traseiro dos veículos autorizados e que estas sejam apenas de caráter informativo, nas áreas educacionais, de saúde e cultural.

**ART.4º** - Para conforto, segurança, estética e boa prestação dos serviços permitidos, os veículos não poderão ter mais de 10(dez) anos de fabricação e deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

**CAPITULO III  
DAS VAGAS**

**ART.5º**- As vagas do serviço de táxi criadas por esta lei, será de acordo com a per capita populacional do município de Itinga do Maranhão, sendo uma vaga para cada 845 (oitocentos e quarenta e cinco) habitantes, conforme dados e estimativa do IBGE.

**ART.6º** - Para obtenção da permissão dos serviços de táxi será necessário apresentar:

I - Carteira Nacional de Habilitação Profissional (CNH) categoria B, C, D, e E conforme art. 143 incisos II, III, IV E V da Lei 9.503/97 CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

II - Cópia do RG;

III - Cópia do CPF;

IV - Título Eleitoral da Zona 098;

V - Comprovante de endereço de pelo menos um ano de residência fixa em Itinga do Maranhão;

VI - Cópia do registro do veículo em nome do titular e comprovante de IPVA e Licenciamentos devidamente pagos;

VII - Certidão Negativa de Tributos Municipais;

VIII - Certidões de bons antecedentes criminais na esfera estadual e municipal;

IX- Declaração de não possuir mais de um veículo em seu nome credenciado para estes serviços;

X - Cópias de documentos do conjugue, filhos e netos se houver;

XI - Comprovante da Carteira e/ou Declaração de associado ao sindicato da classe;

XII - Comprovante de quitação de débitos junto ao sindicato da classe.

**ART.7º**- O Poder Executivo poderá por decreto municipal autorizar o departamento de trânsito a:

**I.** Instalar os locais e pontos para embarque e desembarque de passageiros no perímetro urbano e suburbano e distrital.

**II.** Disciplinar o serviço por ordem de lotação por vez e ordem de chegada ao local.



MUNICÍPIO MUNICIPAL DE TINGUÁ - RJ

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão responsável por formular e acompanhar a execução da política municipal de educação, bem como por avaliar a qualidade do ensino oferecido.

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal de Educação é composto por representantes de instituições de ensino, pais e comunidade em geral, sendo que a maioria absoluta dos membros deve ser formada por representantes da comunidade.

ART. 45 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão responsável por formular e acompanhar a execução da política municipal de educação, bem como por avaliar a qualidade do ensino oferecido.

TÍTULO III  
DAS VAGAS

ART. 46 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão responsável por formular e acompanhar a execução da política municipal de educação, bem como por avaliar a qualidade do ensino oferecido.

ART. 47 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão responsável por formular e acompanhar a execução da política municipal de educação, bem como por avaliar a qualidade do ensino oferecido.

ART. 48 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão responsável por formular e acompanhar a execução da política municipal de educação, bem como por avaliar a qualidade do ensino oferecido.

ART. 49 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão responsável por formular e acompanhar a execução da política municipal de educação, bem como por avaliar a qualidade do ensino oferecido.

ART. 50 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão responsável por formular e acompanhar a execução da política municipal de educação, bem como por avaliar a qualidade do ensino oferecido.

ART. 51 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão responsável por formular e acompanhar a execução da política municipal de educação, bem como por avaliar a qualidade do ensino oferecido.

ART. 52 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão responsável por formular e acompanhar a execução da política municipal de educação, bem como por avaliar a qualidade do ensino oferecido.

ART. 53 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão responsável por formular e acompanhar a execução da política municipal de educação, bem como por avaliar a qualidade do ensino oferecido.

ART. 54 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão responsável por formular e acompanhar a execução da política municipal de educação, bem como por avaliar a qualidade do ensino oferecido.

ART. 55 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão responsável por formular e acompanhar a execução da política municipal de educação, bem como por avaliar a qualidade do ensino oferecido.



Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**

**III.** O passageiro terá o direito de escolha para fretamento ou lotação própria até o destino desejado.

**IV.** Por ordem e de acordo com a chegada ao ponto e após atendimento convencional será o último da vez.

**PARAGRAFO ÚNICO.** Obedecendo as leis dos direitos adquiridos e em obediência aos critérios da lei municipal 014/97 permanece:

- a) Três (03) vagas para distrito Cajuapara;
- b) Um (01) vaga para povoado Paulistão;
- c) O restante quantitativo permitido por lei será distribuído na sede do município.

**ART.8º** - As vans que atuarem no mesmo roteiro em respeito à livre escolha e concorrência e por terem leis específicas para seus serviços obedecerão à distância de 50 metros para embarque e desembarque de passageiro dos pontos estabelecidos para táxi e lotação.

**ART.9º** -É obrigatório caracterizar os veículos com adesivo plotagem, sinal luminoso, acordados em Assembleia Geral da categoria e autorizado pelo Poder Executivo através de Portaria Municipal.

**ART.10-** Os veículos aptos a realizar os trabalhos exclusivos permitidos por esta lei e classificados como táxi convencional e táxi lotação, só poderão transportar até 7(sete) passageiros conforme art.2º da lei federal 12.468/2011.

**CAPITULO III**  
**DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES**

**ART.11** - Os serviços devem ser executados com presteza, educação, pontualidade segurança, conforto e higiene conforme a lei 12.468/2011 art. 5º incisos I, II, III, IV E V.

- I.** Os condutores deverão estar devidamente limpos e identificados, zelando pelo bem-estar do passageiro
- II.** Cobrar somente a tarifa estipulada ou que for combinado entre as partes caso seja a maior.
- III.** Levar o passageiro de ponto a ponto ou combinar previamente preço a outro local e de destino.

**ART.12** - De posse do alvará de permissão, o titular ou outro legalmente autorizado pelo mesmo, que não ocupar o ponto justificadamente junto a classe sindical e ao departamento de trânsito municipal, não poderá solicitar a permissão do alvará no ano seguinte.

**Parágrafo Único** – O titular do alvará permissão que vender ou negociar de qualquer outra forma o seu direito permissionário, não poderá solicitar outro Alvará ao Poder Público, salvo se comprar outra vaga de outro titular.



Estado do Maranhão

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO****ART.13** -Será transferida a permissão deste serviço somente nos seguintes casos:

- I. Por morte do titular;
- II. Por invalidez total ou parcial para exercício do trabalho;
- III. Por testamento em vida do titular registrado em cartório.

Parágrafo Único – O critério de herança ao alvará de permissão será o seguinte:

- a) O (a) conjugue, o companheiro (a);
- b) Os Filhos (as) por critério de idade do mais velho para o mais novo.
- c) Os Pais, sendo a prioridade a mãe;
- d) Irmãos, do mais velho para o mais novo.

**ART.14** - As infrações de conduta pertinentes ao exercício deste trabalho serão administradas pelo Sindicato de Classe juntamente com o Departamento Municipal de Trânsito, assegurado a ampla defesa do infrator.

- I. As penalidades leves, serão punidas com advertência por escrito e suspensão de 07(sete dias);
- II. As infrações médias, serão punidas com advertência por escrito e suspensão temporária de 60 (sessenta) dias e multa de 10% do salário mínimo vigente.
- III. As infrações graves, serão punidas com a suspensão de seis meses, multa no valor de 50% do salário mínimo vigente.
- IV. As infrações gravíssimas, serão punidas com suspensão de um ano e multa de um salário mínimo vigente.
- V. As infrações de trânsito ou correlatas será disciplinada no CTB (código de trânsito brasileiro) e da Lei Federal nº 13.281/2016.
- VI. As reincidências da infração gravíssima serão punidas com a suspensão definitiva da permissão.

**ART. 15-** A classificação das infrações de trânsito serão as estabelecidas pelo código transito brasileiro, e as infrações de conduta por Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá normas e penalidades.**ART.16-** As tarifas serão aprovadas por Portaria Municipal, mediante acordo firmado entre as partes interessadas na prestação dos serviços, obedecendo a livre negociação reajustado pelo INPC.**ART.17-** Poderão ser firmados acordos ou convênios com estados ou municípios fronteiriços e regionais para a execução destes serviços exclusivos de transportes, coletivo essencial conforme a lei nº 12.468/2011**ART.18** – Será criado um fundo de assistência em caso de acidentes conforme estabelecido em nesta Lei e regulamentado por Decreto Municipal:

- I. Serão revertidos 30%( trinta por cento) da contribuição sindical para custeio e auxilio nos casos disposto no art. 14, a critério de decisão do sindicato da classe.
- II. O fundo será administrado pela direção do sindicato.



Estado do Maranhão

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**

- III.** Os recursos oriundos de multas de advertências, contribuições e convênios particulares e doações deverão ser depositadas em conta bancária específica do fundo.
- IV.** A Assistência à passageiros e condutores serão aprovadas em assembleia mediante a gravidade do caso e a disponibilidade dos recursos existente.

**CAPITULO IV**  
**Das Disposições Finais**

**ART.19** - O Sindicato está autorizado a conveniar com órgãos de saúde, comércio, instituição de ensino em benefícios dos titulares e seus dependentes.

**Parágrafo Único.** O Sindicato está autorizado conveniar com instituições financeiras para aquisição de veículos exclusivos para transporte de passageiros.

**ART.20** - As questões não contidas nesta lei serão dirimidas por decisões do sindicato da classe, departamento de trânsito do município de Itinga do Maranhão.

**ART.21**- Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário e especificamente a Lei Municipal 014/97.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, EM 21 de junho de 2017.

**LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA**  
**Prefeito de Itinga do Maranhão**

PREFEITURA DE ITINGA DO MARANHÃO  
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO EM:

Em 21/06/2017

Gabinete do Prefeito

UMACIDADE DE TODOS!



fo IV – O titular do serviço ou autorizado terá fardamento próprio e crachá com foto e colocado em local visível para indicação a terceiros de sua função. ART.3º - Os veículos credenciados para prestação dos serviços, serão vistoriados anualmente pelo departamento municipal de trânsito para liberação dos respectivos alvarás. Parágrafo 1º - Os veículos credenciados terão por obrigatoriedade possuir placas dianteira e traseira na cor vermelha caracterizando os serviços exclusivos de lotação e aluguel. Parágrafo 2º - Será permitido propagandas nos táxis apenas no para-brisa traseiro dos veículos autorizados e que estas sejam apenas de caráter informativo, nas áreas educacionais, de saúde e cultural. ART.4º - Para conforto, segurança, estética e boa prestação dos serviços permitidos, os veículos não poderão ter mais de 10(dez) anos de fabricação e deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento. CAPITULO III DAS VAGAS ART.5º- As vagas do serviço de táxi criadas por esta lei, será de acordo com a per capita populacional do município de Itinga do Maranhão, sendo uma vaga para cada 845 (oitocentos e quarenta e cinco) habitantes, conforme dados e estimativa do IBGE. ART.6º - Para obtenção da permissão dos serviços de táxi será necessário apresentar: I - Carteira Nacional de Habilitação Profissional (CNH) categoria B, C, D, e E conforme art. 143 incisos II, III, IV E V da Lei 9.503/97 CTB (Código de Trânsito Brasileiro). II - Cópia do RG; III - Cópia do CPF; IV - Título Eleitoral da Zona 098; V - Comprovante de endereço de pelo menos um ano de residência fixa em Itinga do Maranhão; VI - Cópia do registro do veículo em nome do titular e comprovante de IPVA e Licenciamentos devidamente pagos; VII - Certidão Negativa de Tributos Municipais; VIII - Certidões de bons antecedentes criminais na esfera estadual e municipal; IX - Declaração de não possuir mais de um veículo em seu nome credenciado para estes serviços; X - Cópias de documentos do conjugue, filhos e netos se houver; XI - Comprovante da Carteira e/ou Declaração de associado ao sindicato da classe; XII - Comprovante de quitação de débitos junto ao sindicato da classe. ART.7º- O Poder Executivo poderá por decreto municipal autorizar o departamento de trânsito a: I. Instalar os locais e pontos para embarque e desembarque de passageiros no perímetro urbano e suburbano e distrital. II. Disciplinar o serviço por ordem de lotação por vez e ordem de chegada ao local. III. O passageiro terá o direito de escolha para fretamento ou lotação própria até o destino desejado. IV. Por ordem e de acordo com a chegada ao ponto e após atendimento convencional será o último da vez. PARAGRAFO ÚNICO. Obedecendo as leis dos direitos adquiridos e em obediência aos critérios da lei municipal 014/97 permanece: A)Três (03) vagas para distrito Cajuapara; B) Um (01) vaga para povoado Paulistão; C) O restante quantitativo permitido por lei será distribuído na sede do município. ART.8º - As vans que atuarem no mesmo roteiro em respeito à livre escolha e concorrência e por terem leis específicas para seus serviços obedecerão à distância de 50 metros para embarque e desembarque de passageiro dos pontos estabelecidos para táxi e lotação. ART.9º - É obrigatório caracterizar os veículos com adesivo plotagem, sinal luminoso, acordados em Assembleia Geral da categoria e autorizado pelo Poder Executivo através de Portaria Municipal. ART.10- Os veículos aptos a realizar os trabalhos exclusivos permitidos por esta lei e classificados como táxi convencional e táxi lotação, só poderão transportar até 7(sete) passageiros conforme art.2º da lei federal 12.468/2011. CAPITULO III DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES ART.11 - Os serviços devem ser executados com presteza, educação, pontualidade segurança, conforto e higiene conforme a lei 12.468/2011 art. 5º incisos I, II, III, IV E V. I)Os condutores deverão estar devidamente limpos e identificados, zelando pelo bem-estar do passageiro II) Cobrar somente a tarifa estipulada ou que for combinado entre as partes caso seja a maior .III) Levar o passageiro de ponto a

ponto ou combinar previamente preço a outro local e de destino. ART.12 - De posse do alvará de permissão, o titular ou outro legalmente autorizado pelo mesmo, que não ocupar o ponto justificadamente junto a classe sindical e ao departamento de trânsito municipal, não poderá solicitar a permissão do alvará no ano seguinte. Parágrafo Único – O titular do alvará permissão que vender ou negociar de qualquer outra forma o seu direito permissionário, não poderá solicitar outro Alvará ao Poder Público, salvo se comprar outra vaga de outro titular. ART.13 -Será transferida a permissão deste serviço somente nos seguintes casos: I). Por morte do titular; II) Por invalidez total ou parcial para exercício do trabalho; III) Por testamento em vida do titular registrado em cartório. Parágrafo Único – O critério de herança ao alvará de permissão será o seguinte: A) O (a) conjugue, o companheiro (a); B) Os Filhos (as) por critério de idade do mais velho para o mais novo. C) Os Pais, sendo a prioridade a mãe; D) Irmãos, do mais velho para o mais novo. ART.14 - As infrações de conduta pertinentes ao exercício deste trabalho serão administradas pelo Sindicato de Classe juntamente com o Departamento Municipal de Trânsito, assegurado a ampla defesa do infrator. I)As penalidades leves, serão punidas com advertência por escrito e suspensão de 07(sete dias); II)As infrações médias, serão punidas com advertência por escrito e suspensão temporária de 60 (sessenta) dias e multa de 10% do salário mínimo vigente. III) As infrações graves, serão punidas com a suspensão de seis meses, multa no valor de 50% do salário mínimo vigente. IV) As infrações gravíssimas, serão punidas com suspensão de um ano e multa de um salário mínimo vigente. V) As infrações de trânsito ou correlatas será disciplinada no CTB (código de trânsito brasileiro) e da Lei Federal nº 13.281/2016. VI) As reincidências da infração gravíssima serão punidas com a suspensão definitiva da permissão. ART. 15- A classificação das infrações de trânsito serão as estabelecidas pelo código trânsito brasileiro, e as infrações de conduta por Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá normas e penalidades. ART.16- As tarifas serão aprovadas por Portaria Municipal, mediante acordo firmado entre as partes interessadas na prestação dos serviços, obedecendo a livre negociação reajustado pelo INPC. ART.17- Poderão ser firmados acordos ou convênios com estados ou municípios fronteiriços e regionais para a execução destes serviços exclusivos de transportes, coletivo essencial conforme a lei nº 12.468/2011. ART.18 – Será criado um fundo de assistência em caso de acidentes conforme estabelecido em nesta Lei e regulamentado por Decreto Municipal: I) Serão revertidos 30%( trinta por cento) da contribuição sindical para custeio e auxílio nos casos disposto no art. 14, a critério de decisão do sindicato da classe. O fundo será administrado pela direção do sindicato I)Os recursos oriundos de multas de advertências, contribuições e convênios particulares e doações deverão ser depositadas em conta bancária específica do fundo. II) A Assistência à passageiros e condutores serão aprovadas em assembleia mediante a gravidade do caso e a disponibilidade dos recursos existente. CAPITULO IV Das Disposições Finais ART.19 - O Sindicato está autorizado a conveniar com órgãos de saúde, comércio, instituição de ensino em benefícios dos titulares e seus dependentes. Parágrafo Único. O Sindicato está autorizado conveniar com instituições financeiras para aquisição de veículos exclusivos para transporte de passageiros. ART.20 - As questões não contidas nesta lei serão dirimidas por decisões do sindicato da classe, departamento de trânsito do município de Itinga do Maranhão. ART.21- Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário e especificamente a Lei Municipal 014/97. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, EM 21 de junho de 2017. LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA - Prefeito de Itinga do Maranhão.



comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados; II - Demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas: A) Do orçamento fiscal e da seguridade social; B) Do orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; C) Das demais fontes; III - Demonstrativo por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto; IV - Avaliação por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias. § 2º Para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual. Art. 7º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa. Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a: I - Efetuar a alteração de indicadores de programas; II - Incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos do Município. Art. 9º - Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de ações integrantes desta Lei. § 1º As operações de crédito que tenham como objeto o financiamento de projetos terão como limite contratual o valor total estimado desses projetos. § 2º Os desembolsos decorrentes das operações de crédito de que trata o caput limitar-se-ão, no período de vigência do Plano Plurianual, aos valores financeiros previstos para as ações constantes deste Plano. Art. 08º - Os projetos de lei de revisão geral anual das ações e metas, quando necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até 30 de setembro, em projeto próprio, independente do projeto de lei orçamentária. Art. 09º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação da sociedade na elaboração das ações do Plano de que trata esta Lei, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. Parágrafo Único. As audiências públicas, realizadas durante a apreciação da proposta orçamentária, com a participação dos órgãos governamentais, estimularão a participação das entidades da sociedade civil. Art. 10 - O Poder Executivo encaminhará, em tempo hábil, ao Poder Legislativo, projetos de lei propondo as alterações na legislação tributária que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas. Art. 11 - Este Plano Plurianual será implantado a partir de 1º de janeiro de 2018, sendo a sua execução avaliada, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, em 26 de setembro de 2017. **LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA** - Prefeito de Itinga do Maranhão.

**LEI Nº 276/2017, DE 12 DE JUNHO DE 2017.** Estabelece Diretrizes para a Criação do Conselho Escolar sobre Drogas em Estabelecimentos de Ensino do Município de Itinga do Maranhão e Selo "ESCOLA CONSCIENTE" e dá outras providências. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA, sanciono a seguinte LEI: Art. 1º - A presente Lei estabelece diretrizes para a criação do Conselho Escolar sobre Drogas em todos os estabeleci-

mentos de ensino do Município de Itinga do Maranhão, público e privado. § 1º - Cada estabelecimento de ensino da Rede Municipal de Itinga do Maranhão deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidos por seu Conselho Escolar sobre drogas, de acordo com a Lei nº 11.343/2006 de 26 de agosto de 2006, bem como seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas do Estado do Maranhão, Conselhos Municipais Antidrogas e, quando se fizer necessário, sob orientação da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde. § 2º - O Conselho Escolar sobre drogas, terá nove membros, será composto proporcionalmente por representantes do corpo docente, dos alunos e dos pais de alunos. § 3º - A eleição dos membros que integrarão o Conselho será anual, devendo os candidatos ter mais de 14 (quatorze) anos. Art. 2º - Caberá ao Conselho Escolar sobre drogas executar atividades educativas de prevenção e combate ao consumo de entorpecentes, de bebidas alcoólicas e uso de tabaco. Parágrafo Único - Quando necessário, as atividades poderão contar com o apoio de outros técnicos de outros órgãos encarregados de coordenar e acompanhar programas, projetos e atividades de prevenção ao uso indevido de drogas. Art. 3º - As escolas que implantarem o referido Conselho e apresentarem ações efetivas de educação e prevenção sobre os efeitos maléficos do uso de drogas receberão o selo "Escola Consciente" emitido pela Secretaria Municipal de Educação e poderão adicionar os dizeres "Escola Consciente" a designação da instituição de ensino. Parágrafo Único - O selo terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, desde que cumpridas as exigências iniciais. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que se fizer necessário. Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO, 12 de junho de 2017. **LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA** - Prefeito de Itinga do Maranhão.

**LEI Nº 277/2017, DE 21 DE JUNHO DE 2017.** DISPÕE SOBRE PERMISSÃO E REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE EXCLUSIVO DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS, LOCAÇÃO E FRETAMENTO EM TÁXI CONVENCIONAL, TÁXI LOTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão aprovou e eu LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA, sanciono a seguinte Lei: **CAPITULO I DAS COMPETÊNCIAS ART. 1º** - Fica criado no âmbito do município de Itinga do Maranhão, a Lei que disciplina e regulamenta os serviços exclusivos de transportes de passageiros, encomendas, fretamento e locação em táxi convencional e táxi lotação de acordo com art. 1º da Lei Federal nº 12.468/2011. Parágrafo Único - Obedecendo aos preceitos da Lei Orgânica Municipal no caput dos artigos. 8º, 9º e 10 e inciso XIII do mesmo; caput do art. 30 incisos I e V da Constituição Federal; Artigo 21 inciso XIV e os incisos I a XXI do art. 24 e caput do art. 107 da Lei 9.503 - Código Brasileiro de Trânsito com redação dada pela Lei 13.154 de 30 julho de 2015. **CAPITULO II SERVIÇOS, LOCAÇÃO, PERMISSÕES E CONCESSÕES ART. 2º** - Para o exercício do trabalho o titular dos serviços será autorizado através de alvará expedido pelo município de Itinga do Maranhão, com validade de 01(um) ano. Parágrafo I - O titular do serviço poderá ser substituído por outro condutor devidamente habilitado, sendo que o titular será responsabilizado por todos os atos do condutor substituído. Parágrafo II - O titular do serviço ou autorizado poderá trabalhar em qualquer turno, obedecendo o Código Nacional de Trânsito. Parágrafo III - O titular do serviço poderá arrendar seu alvará desde que se obedeçam às regras existentes e a prévia comunicação ao Departamento de Trânsito Municipal. Parágrafo